



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER AO PROJETO DE LEI N. 0270.0/2020

**PARECER NO AMBITO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO
DE LEI Nº 0270.0/2020. AUTORIA
DEPUTADA MARLENE FENGLER QUE
“TORNA OBRIGATÓRIO O
OFERECIMENTO DE TREINAMENTO AOS
PAIS E RESPONSÁVEIS DE RECÉM-
NASCIDOS SOBRE PRIMEIROS
SOCORROS EM CASOS DE
ENGASGAMENTO, ASPIRAÇÃO DE
CORPO ESTRANHO E PREVENÇÃO DE
MORTE SÚBITA.” PRESERVAÇÃO DA
VIDA. PARECER PELA ADMISSIBILIDADE
E APROVAÇÃO.**

Autora: Deputada Marlene Fengler

Relator: Deputado Maurício Eskudlark

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Deputada Marlene Fengler com o intuito de tornar obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo de estranho e prevenção de morte súbita.

O PL em apreço foi lido na sessão plenária em 13 de agosto de 2020, e em seguida começou a tramitar nesta comissão, no qual, com base no art. 130, inciso VI do Regimento Interno fui designado relator.

Em síntese é o relatório.



II – VOTO

É competência desta comissão a análise dos aspectos constitucional e de interesse público das proposições, conforme expõe os artigos 25 e 72, I do Regimento Interno desta Assembleia.

Conforme anteriormente citado, o presente projeto “Torna obrigatório o oferecimento de treinamento aos pais e responsáveis de recém-nascidos sobre primeiros socorros em casos de engasgamento, aspiração de corpo de estranho e prevenção de morte súbita”.

De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria¹, a aspiração de corpo estranho é a entrada acidental de um objeto ou parte dele na via respiratória, causando obstrução parcial ou total da entrada de ar, sendo que gravidade dependerá do grau de obstrução que o objeto causou.

Até um ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, incluindo o ato de comer. Por isso, é importante saber como prestar os primeiros socorros a recém-nascidos. Essas manobras podem evitar a morte por asfixia ou também a passagem de alimento para o sistema respiratório, que provoca infecções graves.

O presente projeto tem como objetivo a preservação da vida, a qual é resguardada mediante a devida assistência à saúde, evitando que a ausência ou morosidade no socorro, decorrente da falta de informação dos pais ou responsáveis, causem maiores danos à saúde da criança, os quais poderiam ser evitados caso possuíssem conhecimentos básicos sobre o assunto.

O direito à vida é o princípio mais importante existente em nossa Constituição, tornando-se um direito imprescindível ao cidadão, como menciona o ilustre doutrinador André Ramos Tavares², “*é o mais básico de todos os direitos, no*

¹ <https://www.sbp.com.br/especiais/pediatria-para-familias/prevencao-de-acidentes/aspiracao-de-corpo-estranho/>

² TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p.569.



sentido de que surge como pré-requisito da existência dos demais direitos consagrados constitucionalmente. É, por isso, o direito humano mais sagrado”.

Neste sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069 de 1990) também preconiza o direito à vida, vejamos:

“Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.”

Observa-se que a criança e o adolescente, como qualquer ser humano, possuem direito à vida, sendo neste caso, legalmente enfatizado e, como menciona o doutrinador André Ramos Tavares³ *“o que torna este dispositivo de interesse para meditação mais ampla é a imposição de políticas que permitam o nascimento sadio e harmonioso”.*

Neste contexto, a proteção da saúde resguarda a manutenção do direito à vida, e por consequência dever do Estado. A proteção do direito à saúde possui competência concorrente dos entes federados, assim como determina o art. 24, XII da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”

Ademais, o artigo 196 de nossa Carta Magna determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda sob o aspecto constitucional e legal, entendo que o projeto não invade competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme mencionado

³ TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2010, p.571.



pelo art. 50, §2º da Constituição Estadual, podendo seguir sua tramitação para análise de mérito neste Parlamento.

Ante o exposto, presentes os aspectos constitucional, legal e de relevante interesse público, voto pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 0270.0/2020, de autoria da Deputada Marlene Fengler.

Sala das comissões em:

Deputado Mauricio Eskudlark